

# A POSITIVAÇÃO DOS DIREITOS DA NATUREZA NA CONSTITUIÇÃO EQUATORIANA E SUA COMPATIBILIDADE COM AS PROPOSTAS DO MOVIMENTO DA ECOLOGIA PROFUNDA

The rights of nature in Ecuatorian Constitution and Its  
compatibility with the proposals of the deep ecology  
movement

*Claudia Gouveia*

Graduanda em direito na UFRJ e integrante do Centro de Direito dos  
Animais, Ecologia Profunda da UFRJ.

*Isabela Taranto Couri*

Graduanda em direito na UFRJ e integrante do Centro de Direito dos  
Animais, Ecologia Profunda da UFRJ.

*Pedro Henrique de Souza Gomes Freire*

Graduanda em direito na UFRJ e integrante do Centro de Direito dos  
Animais, Ecologia Profunda da UFRJ.

*Vinicius da Silva Fonseca*

Graduanda em direito na UFRJ e integrante do Centro de Direito dos  
Animais, Ecologia Profunda da UFRJ.

Recebido em 05.08.2012 | Aprovado em 10.02.2013

RESUMO: O presente trabalho investiga o grau de compatibilidade entre as propostas da Ecologia Profunda, utilizando como base os oito pontos da plataforma do movimento propostos por Arne Naess e George Sessions, e a atribuição de direitos à natureza feita recentemente pela atual Constituição do Equador, que chega mesmo a dedicar um

capítulo inteiro à matéria. Dessa forma, espera-se proporcionar alguns novos elementos que permitam o futuro aprofundamento do debate acerca da possibilidade de se atribuir direitos à natureza, suas possíveis fundamentações e a natureza desses mesmos direitos.

**PALAVRAS-CHAVE:** Constitucionalismo democrático. Antropocentrismo. Ecosofia

**ABSTRACT:** This study investigate the degree of compatibility between the proposals of Deep Ecology, notably the base platform of the eight points of the movement proposed by Arne Naess and George Sessions, and the assignment of rights to nature made recently by the current Constitution of Ecuador, which reaches even dedicating an entire chapter to the subject. Thus, it is expected to provide some new evidence to the future deepening of the debate about the possibility of attributing rights to nature, their possible justifications and nature of these rights.

**KEYWORDS:** Democratic constitutionalism. Anthropocentrism. Ecosophie.

**SUMÁRIO:** I. Introdução - 2. Ecologia Profunda - 3. A posituação dos Direitos da Natureza na Constituição do Equador - 4. Conclusão - 5. Notas de Referência

## 1. Introdução

O presente trabalho decorre de parte dos estudos desenvolvidos no âmbito do Centro de Direito dos Animais, Ecologia Profunda da Universidade Federal do Rio de Janeiro. Pretende-se com ele avaliar à luz da ecologia profunda o recente reconhecimento de direitos à natureza na Constituição equatoriana e o primeiro caso de tutela judicial desses direitos.

O movimento da Ecologia Profunda surge como contrapon-to ao contexto da atual crise ecológica vivida, em especial pela sociedade ocidental, cuja origem encontra-se diretamente relacionada à adoção do paradigma antropocêntrico nela predominante há décadas.

Trata-se fundamentalmente uma crise de percepção, pois os maiores problemas da atualidade não podem ser vistos ou resolvidos isoladamente exatamente por serem fruto de uma

visão segmentada de esferas intrinsecamente relacionadas. Permanecer nesse paradigma significaria continuar reproduzindo os mesmos processos autodestrutivos que vivemos atualmente ao invés de trazer respostas e soluções.

A partir dessa observação, a Ecologia Profunda propõe romper com o velho paradigma, tirando o foco do homem e de sua ultrapassada maneira de enxergar o mundo em segmentos para oferecer uma visão ecológica, ética, integrada do mundo, na qual o ser humano constitui apenas uma pequena parte e encontra-se lado a lado com os demais seres vivos, todos detentores de valor intrínseco.

Nesse sentido, será feita uma breve exposição do que se entende por Ecologia Profunda, principalmente centrada em escritos de alguns de seus mais notáveis teóricos, em especial Arne Naess.

É também nesse contexto que se critica o modelo econômico adotado pela maior parte da sociedade ocidental, totalmente fundamentado no velho paradigma, valendo citar a colocação de Fritjof Capra:

O estreito modelo reducionista da economia convencional tem resultado em uma orientação fundamentalmente equivocada das políticas econômicas. A essência destas políticas é a busca do crescimento econômico, entendido como o aumento do Produto Interno Bruto, i.e., como puramente quantitativo em termos da maximização da produção. A concepção é de que todo crescimento é bom e quanto mais crescimento melhor. Isto faz você imaginar se estes economistas alguma vez já ouviram falar em câncer.<sup>1</sup>

Nesse contexto de superação do paradigma antropocêntrico, o direito em alguns países latinoamericanos vem sofrendo profundas mudanças. Nos deteremos, em especial, ao caso do Equador, que concedeu direitos à natureza a nível constitucional.

Assim, pode-se dizer que a perspectiva da natureza apenas como recurso natural e objeto dos interesses humanos, reconhecida tão somente como possuidora de valor econômico e ins-

trumental, vem sendo repensada em alguns lugares do mundo em direção a uma visão segundo a qual a natureza possui valor intrínseco.

## 2. Ecologia profunda

Ecologia Profunda é uma expressão cunhada pelo filósofo norueguês Arne Naess em 1973 no artigo “*The shallow and the deep, long-range ecology movements: a summary*”<sup>2</sup>, em contraposição à ecologia rasa, movimento meramente reformista cuja atenção se destina principalmente à luta contra a poluição e esgotamento de recursos, tendo como objetivo central a saúde e afluência de pessoas em países desenvolvidos<sup>3</sup>.

A ecologia profunda, por outro lado, reconhece valor intrínseco na vida (vida em um sentido não-técnico que, além de indivíduos, espécies e culturas, abrange também ecossistemas, paisagens, rios<sup>4</sup>); protege a natureza pelo seu próprio valor, independentemente da utilidade para os seres humanos; reclama profundas mudanças nas sociedades contemporâneas. De acordo com Naess, sua essência é fazer perguntas mais profundas, perguntar *porque* e *como* quando outros não perguntam<sup>5</sup>.

A ecologia profunda não é em si, ou ao menos não primordialmente, uma teoria filosófica, mas um movimento, como geralmente se lhe faz referência. Isso quer dizer que não contém em si uma visão de mundo ou uma normatividade fechadas. Pelo contrário, um dos pontos mais enfatizados por Naess é a pluralidade de filosofias ou religiões que são compatíveis com a ecologia profunda, sem as quais o movimento perderia seu caráter transcultural<sup>6</sup>.

Das ideias desenvolvidas no artigo acima mencionado, Naess e o filósofo estadunidense George Sessions sintetizaram em oito pontos uma plataforma mais neutra da ecologia profunda, destinada a alcançar um grande número de pessoas de diferentes convicções filosóficas ou religiosas<sup>7</sup>. Inicialmente elaborada em

1984 e publicada em 1985 no livro “Deep Ecology” de Sessions e Bill Devall<sup>8</sup>, com comentários sobre cada ponto, a plataforma foi por vezes revista por Naess em seus escritos, mantido seu significado original. A formulação mais recente é a que segue:

1. Todos os seres vivos possuem valor intrínseco.
2. A diversidade e a riqueza da vida tem valor intrínseco,
3. Salvo para satisfazer necessidades humanas vitais, a humanidade não tem o direito de reduzir esta diversidade e esta riqueza,
4. Seria melhor para os seres humanos que eles existissem em menor quantidade, o que seria melhor ainda para as demais criaturas vivas.
5. Hoje a extensão e a natureza da interferência humana em vários ecossistemas é insustentável, e esta falta de sustentabilidade está crescendo,
6. Melhorias efetivas exigem mudanças substanciais: sociais, econômicas, tecnológicas e ideológicas,
7. Uma mudança ideológica seria essencialmente buscar uma melhor qualidade de vida ao invés de aumentar o padrão de vida,
8. Aqueles que aceitam os pontos acima mencionados são responsáveis por tentar contribuir direta e indiretamente para a realização das mudanças necessárias.<sup>9</sup>

A plataforma, que intencionalmente faz uso de termos genéricos e vagos, é aberta a interpretações, respeitando a característica plural do movimento. Mesmo assim, sua função primordial é delinear um conteúdo básico da ecologia profunda, possibilitando a identificação tanto do movimento, quanto dos indivíduos que o apoiam. Nas palavras de Naess,

As sentenças possuem uma função dupla. Elas servem para expressar pontos importantes que a grande maioria dos adeptos aceitam implicitamente ou explicitamente em um nível elevado de generalidade. Além, disso, elas expressam um propósito para que aqueles que solidamente rejeitam um ou mais desses pontos não possam ser vistos como adeptos da deep ecology. (tradução nossa)<sup>10</sup>

Apesar da nomenclatura várias vezes repetida, Naess esclarece que *plataforma* ou *princípios* não são nomes exatamente fiéis ao seu propósito. Melhor seria um nome como “a set of fairly general and abstract statements that seem to be accepted by nearly all supporters of the Deep Ecology movement”<sup>11</sup>.

Os pontos são, portanto, uma espécie de denominador comum dos que apoiam o movimento da ecologia profunda e não uma codificação do que é a sua manifestação filosófica.

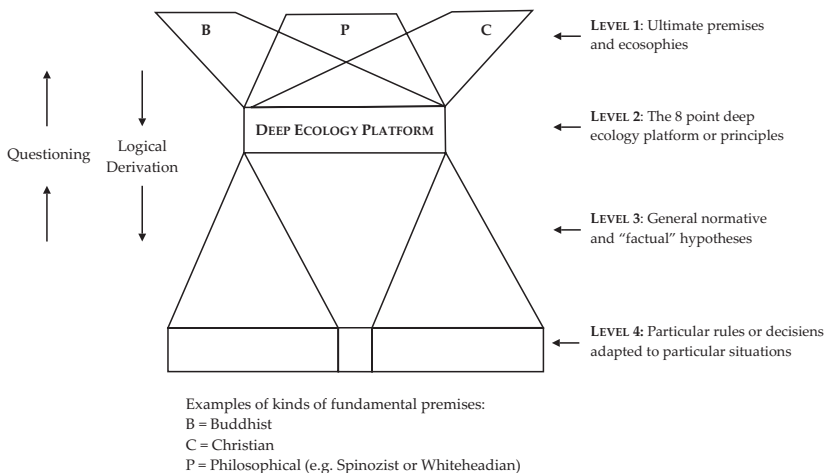
Em verdade esses pontos são deriváveis da filosofia pessoal, ou ecosofia, ou da religião de cada pessoa. Essa é uma questão de grande importância para Naess e explica porque a ecologia profunda não é em si uma filosofia. Naess acredita que cada pessoa possui uma filosofia própria, uma ecosofia, mesmo que não saiba, não tenha sistematizado ou não queira enunciá-la. Essa filosofia contém as premissas fundamentais, últimas, de cada pessoa, às quais se chega através de um processo de profundo questionamento. Para o filósofo norueguês, quando procuramos mais e mais fundo as premissas de nosso pensamento, em algum momento pararemos. As premissas nas quais paramos são as últimas e não se pode esperar que estas constituam conclusões racionais, pois não há premissas mais profundas<sup>12</sup>.

Dessa forma, Naess apresenta a ecologia profunda como um sistema derivacional. Os oito pontos derivam da ecosofia de cada um dos que apoiam a ecologia profunda e daí normas e hipóteses que serão aplicadas a situações concretas e tomadas de decisão. Ilustrando esse sistema oferece um diagrama, que chama de “Apron Diagram”<sup>13</sup>:

No diagrama estão ilustrados os dois movimentos acima descritos. O questionamento desde situações concretas leva às premissas últimas e estas derivam para os oito pontos, para as normas gerais e para as decisões.

Retomando algumas questões dos pontos da plataforma, já foi dito que a interpretação dessas sentenças é aberta, mas deve ser razoavelmente compatível com o texto e, para evitar que se

atribua à ecologia profunda uma posição distorcida, cumpre fazer alguns esclarecimentos sobre questões polêmicas.



O valor intrínseco de todos os seres vivos tem várias possíveis consequências dependendo da ecosofia de cada pessoa. Para Naess todos os seres vivos têm o mesmo direito à vida e em casos concretos resolve de acordo com as prioridades que estabelece, a saber, os interesses em conflito e a proximidade<sup>14</sup>. O importante, no entanto, é pontuar que não se segue do ponto número um, ou seja, não é razoável derivar dele, uma regra que determine que se deva morrer de inanição para que seja concretizado.

Essa questão está ligada a outra mais fundamental. Naess apresenta essa ideia como uma intuição, e em verdade trabalha extensivamente com intuições em sua filosofia. Contudo, isso não implica que não haja nenhuma base racional em seu pensamento, mas que há outros fatores que também operam junto à racionalidade<sup>15</sup>.

Também pode gerar dúvidas o fato de a ecologia profunda não ser exatamente uma teoria ética, apesar de na plataforma haver pontos claramente normativos. Da ecosofia e da plataforma pode ser derivado um sistema normativo e Naess chega a afirmar que é louvável a busca de uma ética ambiental baseada na ecologia profunda<sup>16</sup>, embora não o faça como derivação da sua ecosofia<sup>17</sup> (Ecosofia T).

Em relação à diminuição populacional, o filósofo reconhece o longo prazo para o atingimento desse objetivo e de forma alguma recomenda políticas de redução populacional com uso da força, por exemplo. A má interpretação de pontos e estudos sobre a ecologia profunda levou alguns ao pensamento que o movimento se aproximaria de ideologias fascistas, levaria à misantropia ou implicaria desconsideração do indivíduo, todas concepções errôneas e, em verdade, frontalmente contrárias ao que se sustenta no movimento<sup>18</sup>.

### **3. A positivação dos direitos da natureza na constituição do equador**

Nas últimas décadas tem-se verificado na América Latina o desenvolvimento de um novo fenômeno no âmbito do direito constitucional, intitulado Novo Constitucionalismo Latino Americano.<sup>19</sup> Esse fenômeno é identificado a partir observação de uma série de semelhanças nos processos de formação das seguintes constituições latinoamericanas: Constituição da Colômbia, de 1991, Constituição da Venezuela, de 1999, Constituição do Equador, de 2008 e Constituição da Bolívia, de 2009.

O adjetivo “novo”, vale frisar, antes pode ser atribuído à inserção, nas referidas Cartas, de diversos direitos não encontrados no bloco de constitucionalidade dos demais países da comunidade internacional que propriamente ao caráter recente das referidas constituições.



Contudo, apesar da aparente homogeneidade, nem todas as referidas cartas constitucionais comungam do mesmo catálogo de direitos, sendo certo que, para os propósitos do presente estudo, centrar-nos-emos especialmente na Constituição do Equador que, de forma absolutamente sem precedentes, em seu capítulo 7º prevê a existência de direitos da natureza.

#### Capítulo séptimo

##### Derechos de la naturaleza

Art. 71.- La naturaleza o Pacha Mama, donde se reproduce y realiza la vida, tiene derecho a que se respete integralmente su existencia y el mantenimiento y regeneración de sus ciclos vitales, estructura, funciones y procesos evolutivos.

Toda persona, comunidad, pueblo o nacionalidad podrá exigir a la autoridad pública el cumplimiento de los derechos de la naturaleza. Para aplicar e interpretar estos derechos se observaran los principios establecidos en la Constitución, en lo que proceda.

El Estado incentivará a las personas naturales y jurídicas, y a los colectivos, para que protejan la naturaleza, y promoverá el respeto a todos los elementos que forman un ecosistema.

Art. 72.- La naturaleza tiene derecho a la restauración. Esta restauración será independiente de la obligación que tienen el Estado y las personas naturales o jurídicas de Indemnizar a los individuos y colectivos que dependan de los sistemas naturales afectados.

En los casos de impacto ambiental grave o permanente, incluidos los ocasionados por la explotación de los recursos naturales no renovables, el Estado establecerá los mecanismos más eficaces para alcanzar la restauración, y adoptará las medidas adecuadas para eliminar o mitigar las consecuencias ambientales nocivas.

Art. 73.- El Estado aplicará medidas de precaución y restricción para las actividades que puedan conducir a la extinción de especies, la destrucción de ecosistemas o la alteración permanente de los ciclos naturales.

Se prohíbe la introducción de organismos y material orgánico e inorgánico que puedan alterar de manera definitiva el patrimonio genético nacional.

Art. 74.- Las personas, comunidades, pueblos y nacionalidades tendrán derecho a beneficiarse del ambiente y de las riquezas naturales que les permitan el buen vivir.

Los servicios ambientales no serán susceptibles de apropiación; su producción, prestación, uso y aprovechamiento serán regulados por el Estado.<sup>20</sup>

Dessa forma excepcional em todos os sentidos, a Constituição Equatoriana aparentemente procura romper com aquele que é um dos mais sólidos paradigmas vivenciados pela humanidade, quiçá presente nas relações humanas para com o mundo natural desde a sua mais remota existência, qual seja, o antropocentrismo.

Diante do alvorecer dessa nova perspectiva de interação entre seres humanos e meio ambiente permeada pelo direito, muitas questões afloram, da fundamentação e natureza dos direitos atribuídos a essas entidade, aos mecanismos processuais de tutela desses direitos.

Objetivando uma análise mais adequada à extensão do presente trabalho, busca-se, por ora, estabelecer alguns delineamentos acerca da natureza dos direitos positivados na Constituição Equatoriana e titularizados pela Natureza, bem como a importância da modificação desse paradigma na luta pela proteção do meio ambiente.

Inicialmente, vale frisar o trabalho de Mario Melo, da “Fundación Pachamama”, que em artigo intitulado “Exigibilidad judicial de los Derechos de La Naturaleza” procura sistematizar alguns dos direitos que foram atribuídos pela Constituição equatoriana à Natureza, dentre os quais destacam-se: 1) O direito a que se respeite integralmente sua existência, manutenção e regeneração dos ciclos vitais, estrutura, funções e processos evolutivos; 2) O direito à restauração; 3) O direito a que o Estado incentive as pessoas naturais e jurídicas a protegerem a natureza e os elementos que integram o ecossistema; 4) O direito a que o Estado providencie medidas adequadas para eliminar ou miti-

gar as consequências nocivas de impactos ambientais graves ou permanentes; 5) O direito a que o Estado restrinja as atividades que possam engendrar a extinção de espécies, a destruição de ecossistemas e a alteração permanente dos ciclos naturais.

Nesse sentido, verifica-se a presença não só de direitos de defesa, caracterizados pelo dever do Estado e de toda coletividade de abster-se de agir em detrimento da existência, manutenção e regeneração dos ciclos vitais que integram o ecossistema, como também de direitos a prestação, ao conferir ao Estado diversos deveres relacionados com a conservação e restauração desses mesmos processos vitais.

Pode-se argumentar que todo esse elenco de direitos constitucionais atribuídos à natureza pela Carta equatoriana, à primeira vista, não significa necessariamente uma maior eficácia na tutela do meio ambiente em relação aos demais ordenamentos jurídicos. Isso porque, afirmar-se-ia, conquanto a natureza não fosse considerada titular de direitos pelos referidos ordenamentos, mecanismos jurídicos diversos poderiam proporcionar uma adequada proteção ao meio ambiente apesar da prevalência da busca pela atenção dos interesses humanos.

Ocorre, porém, que o reconhecimento da natureza como titular de direitos, abre o caminho para uma nova redefinição de seu conceito, tal como frisado por Alberto Acosta<sup>21</sup>, uma nova concepção, vale salientar, que busca enxergar todo o meio natural não mais como mero objeto de direito, *commodity*, recurso natural, mas como entidade dotada de direitos constitucionalmente garantidos, que, *prima facie*, não gozam de qualquer prevalência ou preterição em relação a qualquer direito humano.

Dessa constatação, decorre a conclusão de que, ao se erigir a natureza como titular de direitos, torna-se desnecessária a demonstração da violação de interesses humanos para se manejar os instrumentos jurídicos adequados à proteção do meio ambiente e dos seres que o compõem.

Além disso, outra questão que se coloca, como já citado, é que em casos concretos nos quais um direito da natureza e um

interesse humano venham a se contrapor, é possível que haja de fato uma ponderação dos interesses conflitantes, ao contrário da situação atual de perene prevalência dos interesses humanos.

Um alento nesse sentido foi o caso Vilcabamba, julgado no Equador, mais precisamente pela Corte Provincial de Justiça de Loja, o primeiro caso de reconhecimento judicial de direitos à natureza.

Richard Frederick Wheeler e Eleanor Geer Huddle em favor do Rio Vilcabamba, na província de Loja, no Equador, moveram *Acción de Protección* – artigo 40.3 da *Ley Orgánica de Garantías Jurisdiccionales y Control Constitucional* – em face do governo dessa província.

O Rio, em que pese não fosse o autor da ação, era expressamente o favorecido pela prestação jurisdicional. A ação buscava embargar as obras de ampliação da estrada Vilcabamba-Quinara, empreendidas pelo governo réu por aproximadamente três anos, sem estudo de impacto ambiental, causando danos ao rio em função do depósito de pedras e demais materiais de escavação.

A decisão favorável ocorreu somente em fase de recurso, após negada a *Acción de Protección* na primeira instância, entendendo o juízo que não havia legitimidade passiva.

Superadas questões processuais, a Corte fundamentou a decisão no direito da natureza “de que se respeite integralmente sua existência e manutenção de seus ciclos vitais, estrutura, funções e processos evolutivos”.

Ainda é cedo para identificar como será a aplicação prática dos direitos da natureza no Equador, mas certamente esse caso indica uma possível e animadora direção de verdadeiro rompimento com a antiga matriz antropocêntrica, felizmente distanciando-se de alardes que foram ouvidos no sentido ter sido mera retórica ou simbolismo, hipótese destrutiva não só à natureza mas também à teoria constitucional.

## 4. Conclusão

O objetivo do presente artigo, como já afirmado, é verificar, ainda que de forma sumária, a compatibilidade entre as propostas do movimento da Ecologia Profunda e a positivação constitucional dos direitos da natureza na Constituição do Equador.

Nesse sentido cumpre recordar os pontos da plataforma da Ecologia Profunda. A Constituição Equatoriana e a decisão do caso Vilcabamba parecem se alinhar em especial com o segundo ponto da plataforma, que afirma que a diversidade e riqueza da vida possuem valor intrínseco.

A referida constatação decorre da própria leitura do Art. 71 da Carta Equatoriana na medida em que reconhece à natureza o direito a que se respeite integralmente sua existência, manutenção e regeneração de seus ciclos vitais, estrutura, funções e processos evolutivos, em uma clara defesa da diversidade e riqueza dos ecossistemas, que nos permite concluir a atribuição de um valor intrínseco a esses entes e seus elementos.

Por outro lado, insta salientar que a atribuição de direitos à natureza pela Constituição Equatoriana não significou a atribuição de direitos aos seres vivos que compõem os ecossistemas, como árvores e animais individualmente considerados. Nesse sentido, vale mencionar o pensamento de Alberto Acosta, que foi presidente da Assembleia Constituinte Equatoriana e um dos principais partidários da inclusão no texto constitucional dos direitos da natureza:

en los Derechos de la Naturaleza el centro está puesto en la Naturaleza, que incluye por cierto al ser humano. La Naturaleza vale por sí misma, independientemente de la utilidad o de los usos que le dé el ser humano. Esto es lo que representa una visión biocéntrica. Estos derechos defienden una Naturaleza intocada, que nos lleve, por ejemplo a dejar de tener cultivos, pesca o ganadería. Estos derechos defienden el mantenimiento de los sistemas de vida, los conjuntos de vida. Su atención se fija en los ecosistemas, en las colectividades, no en los individuos. Se puede comer carne, pescado y granos, por ejemplo, mientras e asegure que quedan ecosistemas funcionando con sus especies nativas<sup>22</sup>.

Assim, constata-se duas possíveis incompatibilidades entre essa concepção de direitos da natureza e as propostas do movimento da Ecologia Profunda, principalmente ao se verificarem seus primeiro e terceiro pontos: todos os seres vivos possuem valor intrínseco; e exceto para satisfazer necessidades humanas vitais, a humanidade não tem direito de reduzir essa diversidade e riqueza.

Quanto ao primeiro ponto, o texto citado de autoria de ACOSTA, demonstra explicitamente que a preocupação central da proteção à natureza não inclui os indivíduos que dela fazem parte, inclusive afirmando categoricamente que tal fato não impede atividades como a pesca e a pecuária.

Em relação ao terceiro, embora, como já foi dito, a interpretação dos pontos não seja fechada, não fica claro se a Constituição equatoriana estabelece semelhante grau de restrição à utilização dos *recursos naturais* àquele da plataforma. Ao contrário, tem-se a impressão de que, inobstante o reconhecimento da proteção da natureza por si, o corte realizado dificilmente pode ser marcado nas *necessidades vitais* do ser humano. O bem viver mencionado no artigo 74, embora possa ser interpretado em harmonia com os preceitos da plataforma, dificilmente corresponde de fato, na prática, a um limite ao necessário.

Outros pontos podem ter um contato ou dissenso mais ou menos óbvio. Não se sabe, por exemplo, de debates políticos com o tema de políticas para o estímulo pacífico da redução da população humana. Também é precoce o juízo sobre a efetividade dos direitos em questão, e assim a conformidade com a aplicação prática que exige o ponto oito, mas, como já foi dito, o caso Vilcabamba é um feliz alento.

Por certo, ainda não houve as consideráveis mudanças mencionadas no ponto seis e ainda não se sabe se a sociedade equatoriana se move em direção ao fim do consumismo e do desejo de alto padrão de vida (ponto sete).

De toda sorte, parece claro que a constitucionalização dos direitos da natureza representa um reconhecimento da falta de

sustentabilidade do modo de vida ocidental contemporâneo (ponto cinco).

Importa ressaltar que as incompatibilidades apontadas de forma alguma reduzem a relevância das grandes mudanças ocorridas no Equador. Trata-se em verdade de um dos momentos mais importantes da história da civilização ocidental no que diz respeito à relação homem/meio ambiente. O só reconhecimento de direitos, de valor em si, para além do humano é a compatibilidade mais digna de nota.

Certamente ainda estamos diante de um verdadeiro mar de incertezas quanto à forma como essa radical mudança será recepcionada e consolidada no meio judiciário equatoriano, constatação que serviu de força propulsora ao presente estudo.

Mesmo diante de um cenário tão incerto, ou talvez justamente em razão disso, já que as revoluções sempre se fazem acompanhar de incertezas, não são poucas as esperanças de que tamanha mudança sirva de impulso para que uma nova relação entre seres humanos e meio ambiente seja construída nos próximos séculos, uma relação não mais predatória, antes simbiótica, não mais fragmentária, antes unitária, que permita a superação de um modelo ecocida de “desenvolvimento”, sinônimo de crescimento econômico.

## 6. Notas de Referência

- <sup>1</sup> CAPRA, Fritjof. *Deep Ecology: A New Paradigm* In: SESSIONS, George (ed.). *Deep ecology for the twenty-first century*. Boston: Shambala, 1995: The narrow, reductionist framework of conventional economics has resulted in an orientation of economic policies that is fundamentally erroneous. The essence of these policies is the pursuit of economic growth, understood as the increase of the gross national product, i.e. as purely quantitative in terms of maximization of production. The assumption is that all growth is good and that more growth is always better. It makes you wonder whether these economists have ever heard of cancer.

- 2 NAESS, Arne. The shallow and the deep, long-range ecology movements: a summary. In: SESSIONS, George op. cit. Publicado originalmente em *Inquiry* (Oslo), 16 (1973)
- 3 *Ibidem.* p. 151.
- 4 NAESS, Arne. The deep ecological movement: some philosophical aspects. In: SESSIONS, George (ed.). op. cit. p. 67 e 68.
- 5 BODIAN, Stephen. Simple in means, rich in ends: an interview with Arne Naess. In: SESSIONS, George (ed.). op. cit. p. 27.
- 6 Idem. The basics of deep ecology. *The Trumpeter*, Volume 21, Number 1 (2005). p. 62.
- 7 SESSIONS, George. The Deep Ecology Movement: A Review. *Environmental Review: ER*, Vol. 11, No. 2 (Summer, 1987). p. 113.
- 8 SESSIONS, George; DEVALL, Bill. *Deep Ecology: living as if nature mattered*. Salt Lake City: Peregrine Smith, 1985. p.70.
- 9 NAESS, Arne with Per Haukeland. (2002). *Life's Philosophy: Reason and Feeling in a Deeper World*. Athens, GA: University of Georgia Press. p. 108-109 apud DRENGSON, Alan; DEVALL, Bill. The Deep Ecology Movement: Origins, Development & Future Prospects. *The Trumpeter*, volume 26, Number 2 (2010). p. 54: 1. All living beings have intrinsic value.2. The diversity and richness of life has intrinsic value.3. Except to satisfy vital human needs, humankind does not have a right to reduce this diversity and richness.4. It would be better for human beings if there were fewer of them, and much better for other living creatures.5. Today the extent and nature of human interference in the various ecosystems is not sustainable, and lack of sustainability is rising.6. Decisive improvement requires considerable change: social, economic, technological and ideological.7. An ideological change would essentially entail seeking a better quality of life rather than a raised standard of living.
8. Those who accept the aforementioned points are responsible for trying to contribute directly or indirectly to the realization of the necessary changes.
- 10 NAESS, Arne. The deep ecological movement. op. cit.. p. 67 e 68: the sentences have a double function. They are meant to express important points which the great majority of supporters accept implicitly or explicitly at a high level of generality. Furthermore, they express a proposal



to the effect that those who solidly reject one or more of these points should not be viewed as supporters of deep ecology.

- 11 Idem. The “eight points” revisited. In: SESSIONS, George (ed.). op. cit. p. 214.
- 12 NAESS, Arne. The deep ecological movement. op. cit. p. 77 e 78.
- 13 Ibidem. p. 77.
- 14 NAESS, Arne. Equality, sameness and rights. In: SESSIONS, George (ed.). op. cit. p. 222
- 15 Ibidem. p. 223.
- 16 Idem. The “eight points” revisited. In: SESSIONS, George (ed.). op. cit. p. 216.
- 17 Para a questão da ética na ecosofia de Naess v. NAESS, Arne. Self-realization: an ecological approach to being in the world. In: SESSIONS, George (ed.). op. cit. p. 225-239.
- 18 Para uma exposição detalhada de falácias e concepções erradas sobre a ecologia profunda v. GLASSER, Harold. Deep Ecology Clarified: A Few Fallacies and Misconceptions. *The Trumpeter*, Volume 12, Number 3 (1995).
- 19 OLIVEIRA, Fábio Corrêa Souza De e GOMES, Camila Beatriz Sardo. O novo constitucionalismo latino-americano. In: “Desafios da constituição: Democracia e Estado no século XXI”, Rio de Janeiro: UFRJ, 2011.
- 20 Fonte: <http://www2.stf.jus.br/portalStfInternacional>, acesso em 30 de julho de 2012.
- 21 ACOSTA, Alberto. La Naturaleza como sujeto de derechos. *Revista “Pepipecias”*, nº 87, março de 2008.
- 22 ACOSTA, Alberto. Los Derechos de la Naturaleza: una lectura sobre el derecho a la existencia. In: ACOSTA, Alberto; MARTÍNEZ, Esperanza (comp.). *La naturaleza con derechos: de la filosofía a la política*. Quito: Abya-Yala, 2011. p. 353 e 354.